



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES

CGCMF Nº 83102319/0001-55

Rua 18 de Julho, 1204 — Fones 77-1144 e 77-1133
88.325 - LUIS ALVES — Santa Catarina

LEI Nº 562/89

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS, DISCIPLINA SUA ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ;

JOÃO TARCÍSIO RECH, Prefeito Municipal de Luís Alves, SC, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art.1º - O imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, incide :

- I- Sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em Lei civil ;
- II- Sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto aos direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do ítem I parágrafo único do artigo 4º ;
- III- Sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos ítems anteriores .

Art.2º - O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do município .

Parágrafo Único - Estão compreendidos na incidência do imposto :

- I- A compra e venda, pura ou condicional ;
- II- A doação em pagamento ;
- III- A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos ;
- IV- Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos ;
- V- A arrematação, adjudicação e a remissão ;
- VI- A cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação ;
- VII- A cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES

CGCMF Nº 83102319/0001-55

Rua 18 de Julho, 1204 — Fones 77-1144 e 77-1133
88.325 - LUIS ALVES — Santa Catarina

VIII- A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo ;

IX- Todos os demais atos translativos "inter vivos", a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis .

Art.3º - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto :

I- O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo ;

II- Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano .

Art.4º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 1º, quanto :

I- Ao patrimônio :

- a) Da união, dos estados e dos municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios inerentes aos seus objetivos ;
- b) De partidos políticos, e suas fundações e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais ;
- c) De entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social , sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei .

II- Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, em pagamento de capital nela subscrito ;

III- Quando decorrente da incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra ;

IV- Dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que forem conferidos

Parágrafo Único - Não incide imposto, ainda sobre :

I- A extinção do usufruto, quando nu-proprietário for o instituidor ;

II- A cessão prevista no ítem III do artigo 1º, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no ítem, do "caput" ;

III- No substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel .

Art.5º - O disposto no "caput" do artigo anterior, não se aplica :

I- Quanto ao ítem I, letra "C", quando :

a) Distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado ;

b) Não mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão ;

c) Não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais .



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES

CGCMF Nº 83102 319/0001-55

Rua 18 de Julho, 1204 — Fones 77-1144 e 77-1133
88.325 - LUIS ALVES — Santa Catarina

II- Quanto aos ítems II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou, a cessão de direitos relativos à sua aquisição .

Art.6º - O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas :

- I- 1,0 % nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação ;
- II- 2,0 % nas demais transmissões "inter vivos", a título oneroso .

Art.7º - São contribuintes do imposto :

- I- Nas transmissões "inter vivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos ;
- II- Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cessionários .

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido .

Art.8º - Enquanto não organizado, definitivamente, o cadastro imobiliário do município, a base de cálculo do imposto é, em geral, o valor venal dos bens ou direitos, no momento da transmissão ou da cessão, segundo a estimativa fiscal, aceita pelo contribuinte, no ato de apresentação da guia de recolhimento, ou no prazo máximo de 48 horas .

Parágrafo Único - Não havendo acordo entre a fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória .

Art.9º - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo, é :

- I- Na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior ;
- II- Nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial .

Art.10º- O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; e no prazo de 5 (Cinco) dias de sua data, se por instrumento particular .

Parágrafo Único - O comprovante do pagamento do imposto vale pelo prazo de 90 (Noventa) dias contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado .

Art.11º- Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro dentro de 5 (Cinco) dias desses atos.

Art.12º- Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliões, escrivões, e oficial de registro de imóveis, os atos de termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto .

Art.13º- Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, em caráter o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto .



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES

CGCMF Nº 83102 319/0001-55

Rua 18 de Julho, 1204 — Fones 77-1144 e 77-1133
88.325 - LUIS ALVES — Santa Catarina

Art.14º- Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de Março de 1989, revogadas as disposições em contrário .

Prefeitura Municipal de Luís Alves, em 25 de Janeiro de 1989.

João Tarcísio Rech

Prefeito Municipal.

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta Secretaria em data supra .

Anselmo Kraisch Júnior
Secretário .